

LEI MUNICIPAL Nº 1.099/ 2017.

EMENTA: Altera a lei Municipal nº 892/2005 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, para adequá-la a Lei Complementar Federal nº 157/2016, que, por sua vez, alterou a Lei Complementar Federal nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Joaquim Nabuco **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu, Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. A lei Municipal nº 892/2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ **Art. 121.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

.....

X- do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (**Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016**).

.....

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista

anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).**

.....

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).**

.....

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; **(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)**

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; **(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)**

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. **(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)**

.....

§ 4o Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).**

“ Art. 125

.....

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4o do art. 3o desta Lei Complementar. **(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)**

§ 1º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. **(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)**

§ 2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. **(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)**

Art. 2º. A lista de serviços anexa a Lei Municipal nº 892/2005, passa a ter as seguintes alterações:

*O subitem 11.02 passa a ter a seguinte redação:

Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).**

*O subitem 16.01 passa a ter a seguinte redação:

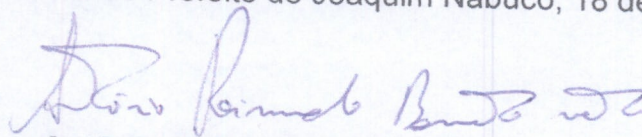
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).**

*O Item 16 passa a ter o subitem 16.02 com seguinte redação:

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. **(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)**

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Joaquim Nabuco, 18 de dezembro de 2017.



Antônio Raimundo Barreto Neto

Prefeito